



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4712/2024

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024.

Processo nº0099572-81.2024.8.19.0001,
ajuizado por

, representado por

Trata-se de Autor, de 49 anos de idade, internado no Hospital Municipal Francisco da Silva Telles desde 09/07/2024, queixando-se de desconforto precordial com irradiação para região dorsal, dor progressiva com início há cerca de uma semana. Foram realizados exames de imagem que evidenciaram dissecção de aorta torácica estendendo-se até a artéria ilíaca comum. Foi realizado angio-TC de aorta torácica/abdominal/pelve, sendo avaliado risco de ruptura que pode levar o Requerente a óbito rapidamente. Foi pleiteado e prescrito **transferência** para hospital **com urgência** que tenha estrutura para realizar **procedimento de cirurgia vascular**, que é de alta complexidade (fl.21).

Diante o exposto, informa-se que a **transferência para hospital com suporte em cirurgia vascular** e o **tratamento** demandados **estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pelo Autor – **dissecção de aorta torácica** (fl.21).

Referente ao **tratamento** também requerido, informa-se que somente a partir da avaliação por médico especialista – cirurgião vascular poderá ser definida a abordagem terapêutica mais adequada ao quadro clínico do Assistido.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cumpre esclarecer que o tratamento pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento de aneurisma da aorta (03.03.06.001-8), correção de aneurisma / dissecção da aorta toraco-abdominal (04.06.01.013-7), correção endovascular de aneurisma / dissecção da aorta abdominal e ilíacas com endoprótese bifurcada (04.06.04.016-8) e correção endovascular de aneurisma / dissecção da aorta torácica com endoprótese reta ou cônica (04.06.04.017-6). Assim como, o **leito especializado** requerido, para a **transferência** do Suplicante, **também é coberto pelo SUS**, no SIGTAP.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em cardiologia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dos-programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 08 nov. 2024.



Ressalta-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite, a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que pactua as **Referências em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**². Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta às plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, este Núcleo **não localizou** a inserção do Autor junto a esses sistemas de regulação para o atendimento da demanda.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA

Enfermeira
COREN-RJ 150.318
ID. 4.439.723-2

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² A Deliberação CIB-RJ nº 3.129 de 25 de agosto de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6520-deliberacao-cib-rj-n-5-890-de-19-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 08 nov. 2024.